



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09/05/2018  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 225 DE 09 ~~2018~~ <sup>08</sup> maio de 2018

**Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Goiás.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053/2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o direito à convivência familiar e comunitária;
- III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;
- V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás observará as seguintes diretrizes:



- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;
- V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;
- VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

- I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;
- III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;
- IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;



V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.



Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.

Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de instituir a Política para a População em Situação de Rua no Estado de Goiás, definindo o conceito de população em situação de rua e estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos da mesma.

A referida política surge baseada no Decreto Federal nº 7.053/2009, que define como população em situação de rua o grupo de pessoas com situação de extrema pobreza, destituídas de um local fixo de residência e que utilizam os logradouros públicos como espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência; rompendo, assim, vínculos sociais, culturais e econômicos.

Iniciativas de organização da população em situação de rua vem sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizadas para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza.

A Universidade Federal de Goiás (UFG) tem um estudo realizado com a população em situação de rua na cidade de Goiânia. O estudo foi realizado para subsidiar a elaboração de políticas públicas específicas para essas pessoas. Dentre os indivíduos que foram encontrados nas ruas 46,4% estavam na região central de Goiânia, seguidas pelas regiões Sul (15,8%), Oeste (11,5%) e Leste (10,0%).

A concentração da população em situação de rua na região do centro de Goiânia se dá por diversos fatores. Entre eles, podemos dizer que o Centro é uma região com alto número de comércio, permitindo ação dos pedintes. Além disso, devido ao grande fluxo de pessoas, os moradores de rua conseguem exercer atividades como bicos de vigia de carros, flanelinha e ambulantes.

Em 2016, estudos de violência na capital apontaram que em Goiânia, 61 moradores em situação de rua foram mortos de acordo com o estudo da UFG. Um número alarmante se comparado ao total de 351 pessoas que vivem nas ruas da



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



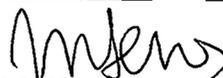
DEPUTADA ESTADUAL  
**Isaura  
Lemos**

capital. Até junho do mesmo ano, sete moradores de rua foram assassinados em Goiânia.

Entre os vitimados, o estudo declara que o principal agente da violência foram outras pessoas em situação de rua (63,5%), seguido de não identificados (37,3%), polícia militar (34,9%), moradores da região (15,1%). Quando é somado os agentes estatais (Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal) o número chega a 41,3%. Por ultimo, como agentes da violência, aparecem os traficantes de drogas (7,9%) e comerciantes (4,8%).

Diante da importância da matéria, apresento o presente projeto e solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria nesta casa de leis.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018002035**  
Data Autuação: 09/05/2018



**Projeto :** 225 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. ISAURA LEMOS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO  
DE RUA, NO ESTADO DE GOIÁS.



2018002035



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONT. LEGISL.  
E REDAÇÃO  
Em 09/05/2018  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 225 DE 09 DE 08 2018 *maio de 2018*

**Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Goiás.**



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053/2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o direito à convivência familiar e comunitária;
- III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;
- V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás observará as seguintes diretrizes:



I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;



V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.





Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.

Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de instituir a Política para a População em Situação de Rua no Estado de Goiás, definindo o conceito de população em situação de rua e estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos da mesma.

A referida política surge baseada no Decreto Federal nº 7.053/2009, que define como população em situação de rua o grupo de pessoas com situação de extrema pobreza, destituídas de um local fixo de residência e que utilizam os logradouros públicos como espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência; rompendo, assim, vínculos sociais, culturais e econômicos.

Iniciativas de organização da população em situação de rua vem sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizadas para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza.

A Universidade Federal de Goiás (UFG) tem um estudo realizado com a população em situação de rua na cidade de Goiânia. O estudo foi realizado para subsidiar a elaboração de políticas públicas específicas para essas pessoas. Dentre os indivíduos que foram encontrados nas ruas 46,4% estavam na região central de Goiânia, seguidas pelas regiões Sul (15,8%), Oeste (11,5%) e Leste (10,0%).

A concentração da população em situação de rua na região do centro de Goiânia se dá por diversos fatores. Entre eles, podemos dizer que o Centro é uma região com alto número de comércio, permitindo ação dos pedintes. Além disso, devido ao grande fluxo de pessoas, os moradores de rua conseguem exercer atividades como bicos de vigia de carros, flanelinha e ambulantes.

Em 2016, estudos de violência na capital apontaram que em Goiânia, 61 moradores em situação de rua foram mortos de acordo com o estudo da UFG. Um número alarmante se comparado ao total de 351 pessoas que vivem nas ruas da



capital. Até junho do mesmo ano, sete moradores de rua foram assassinados em Goiânia.

Entre os vitimados, o estudo declara que o principal agente da violência foram outras pessoas em situação de rua (63,5%), seguido de não identificados (37,3%), polícia militar (34,9%), moradores da região (15,1%). Quando é somados os agentes estatais (Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal) o número chega a 41,3%. Por último, como agentes da violência, aparecem os traficantes de drogas (7,9%) e comerciantes (4,8%).



Diante da importância da matéria, apresento o presente projeto e solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria nesta casa de leis.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB